
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL LÍQUIDA E CONSEQUENCIALISMO DEMOCRÁTICO

LIQUID CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND DEMOCRATIC CONSEQUENTIALISM

Guilherme Pupe da Nóbrega¹

¹ Pós-doutorado pela Universidade de Granada (Espanha). Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Constituição e Sociedade pelo IDP. Especialista em Direito Constitucional pelo IDP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Professor de Direito do IDP. Presidente do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral (COPEJE). Desembargador Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF).

SUMÁRIO: Introdução. 1. Jurisdição constitucional. 1.1 Primeiro eixo: fundamentação e proteção da autonomia do Direito. 1.2. Segundo eixo: exame estratégico sobre o engajamento jurisdicional. 1.3 Terceiro eixo: ética de tolerância pluralista. 1.4. Quarto eixo: fomento a uma cultura democrática no tempo. 2 Capacidade de adaptação da jurisdição constitucional. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo propõe uma abordagem teórica alternativa às teses da resiliência constitucional, sustentando que a jurisdição constitucional, diante dos períodos de crise e pressão democrática, não retorna à sua forma original, mas se adapta evolutivamente, conservando em sua identidade institucional o aprendizado das experiências de ameaça. A partir da metáfora do acordeão – instrumento que se expande e se retrai em movimentos contínuos submetidos a uma harmonia condutora – defende-se a tese da jurisdição constitucional líquida como capacidade adaptativa que não degenera os valores que fundamentam a própria existência da jurisdição. Para tanto, propõe-se um consequencialismo democrático estruturado em quatro eixos: a fundamentação e proteção da autonomia do Direito; o exame estratégico sobre o engajamento jurisdicional; uma ética de tolerância pluralista; e o fomento a uma cultura democrática no tempo. A metodologia empregada combina análise teórica da doutrina constitucional e da teoria da democracia com a perspectiva hermenêutica de Peter Häberle, especialmente a ideia de pós-entendimento como mecanismo de incorporação do fator tempo no processo interpretativo.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição constitucional. Consequencialismo democrático. Populismo autoritário. Democracia constitucional. Häberle.

ABSTRACT: This article proposes a theoretical alternative to constitutional resilience theses, arguing that constitutional jurisdiction, when faced with periods of democratic crisis and pressure, does not return to its original form but rather evolves adaptively, preserving within its institutional identity the learning acquired through experiences of threat. Drawing on the metaphor of the accordion – an instrument that expands and contracts in continuous movements governed by a guiding harmony – the article defends the thesis of liquid constitutional jurisdiction as an adaptive capacity that does not degenerate the values underpinning the very existence of constitutional jurisdiction. To this end, it proposes a democratic consequentialism structured around four axes: the grounding and protection of legal

autonomy; the strategic assessment of jurisdictional engagement; a pluralist ethics of tolerance; and the fostering of a democratic culture over time. The methodology combines theoretical analysis of constitutional doctrine and democratic theory with Peter Häberle's hermeneutical perspective, particularly his concept of post-understanding as a mechanism for incorporating the time factor into the interpretive process.

KEYWORDS: Constitutional jurisdiction. Democratic consequentialism. Authoritarian populism. Constitutional democracy. Häberle.

INTRODUÇÃO

As ameaças contemporâneas à democracia constitucional têm exigido das Cortes constitucionais uma capacidade de adaptação que os modelos teóricos tradicionais não anteciparam com precisão. A literatura especializada tem respondido a esse desafio, em grande medida, por meio da tese da resiliência constitucional, segundo a qual texto e jurisdição, submetidos a pressões, tenderiam a retornar à sua forma original. O presente artigo propõe uma tese alternativa: a de que, dos períodos de crise, a jurisdição constitucional não sai a mesma, adaptando-se evolutivamente sem, contudo, degenerar os valores que fundamentam a sua própria existência.

O objetivo central do artigo é desenvolver o conceito de jurisdição constitucional líquida como categoria teórica capaz de descrever essa adaptabilidade evolutiva, propondo, a partir dela, um modelo de consequencialismo democrático estruturado em quatro eixos: a fundamentação e proteção da autonomia do Direito; o exame estratégico sobre o engajamento jurisdicional; uma ética de tolerância pluralista; e o fomento a uma cultura democrática no tempo.

A hipótese sustentada é a de que a jurisdição constitucional, à semelhança de um acordeão – instrumento que se expande e se retrai em movimentos contínuos submetidos a uma harmonia condutora –, deve desenvolver mecanismos de adaptação que preservem sua identidade institucional e os valores democráticos que lhe conferem legitimidade, sob pena de, ao tentar sobreviver ao autoritarismo, sucumbir a ele por via indireta.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho se vale de análise teórica da doutrina constitucional e da teoria da democracia, com especial interlocução com a perspectiva hermenêutica de Peter Häberle, notadamente a ideia de pós-entendimento como mecanismo de incorporação do fator tempo no processo interpretativo. Trata-se de extrato de tese de pós-doutoramento desenvolvida junto à Universidade de Granada, sob a supervisão do Professor Francisco Balaguer Callejón.

O artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, apresentam-se os quatro eixos do consequencialismo democrático aplicado à jurisdição constitucional; na segunda, desenvolve-se a tese da capacidade de adaptação da jurisdição constitucional como fenômeno que deve conservar uma essência vinculada aos valores que justificam a sua existência; por fim, nas conclusões, retomam-se as principais proposições à luz do cenário contemporâneo de polarização e guerra cultural.²

1. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Oscar Vilhena Vieira, em 2013, lançou a tese de resiliência constitucional para sustentar que a Constituição de 1988, ao infundir nos *players* institucionais a noção de lealdade constitucional, logrou retomar à sua forma original por força de uma “rigidez complacente” (Vieira, 2013, p. 22). Saul Tourinho Leal, mais recentemente, transpôs a tese da resiliência do texto constitucional para o STF, atribuindo como sentido àquela locução uma “elasticidade capaz de fazer ‘com que certos corpos deformados voltem à sua forma original’” (Leal, 2023, p. 412).

Proponho tese ligeiramente alternativa. Em lugar de uma resiliência pela qual texto ou jurisdição envergue para voltar à sua essência, minha proposta é a de que, dos períodos de crise e pressões, a jurisdição constitucional não sai a mesma. Em sentido quase darwiniano, a jurisdição se adapta para sobreviver, conservando em seu gene institucional o aprendizado das experiências de ameaça, embora devendo, para regenerar-se, não se degenerar.

Uma metáfora é oportuna: um acordeão. É que, tal qual o acordeão, a jurisdição constitucional se expande e se retrai, em movimentos contínuos e interdependentes, mas que se dão imperiosamente submissos a uma harmonia em razão da qual se sucedem e que permite quase intuir as próximas notas. Sendo um permanente construir, o constitucionalismo democrático é um constante aprendizado que, por vezes, produzirá desafinações, mas que deve voltar ao eixo condutor de sua sinfonia.

A jurisdição constitucional no mundo enfrenta severos desafios que lhe exigem adaptação infensa a modelos inflexíveis. Sua adaptabilidade se justifica como forma de endereçar a complexidade e de se manter efetiva no dinâmico arranjo de forças que formam o esquema constitucional, mas isso se dá em razão do escopo que fundamenta a própria existência da jurisdição

2 Este é um extrato de tese de pós-doutoramento que desenvolvi junto à Universidade de Granada, sob a supervisão de Francisco Balaguer. Em resumo, sustento que as ameaças contemporâneas à democracia têm exigido da jurisdição constitucional uma adaptabilidade evolutiva que viabilize sua sobrevivência como mecanismo de proteção da própria democracia, mas que não a degenere.

constitucional: uma cultura democrática que deverá não só ser fomentada e reafirmada, mas que iluminará seu caminho mesmo nos trechos mais obscuros e, iluminando-o, limitando a jurisdição a partir do que é discursiva e constitucionalmente viável *à luz* daquela cultura.

Vem daí a proposta que faço em defesa de um consequencialismo democrático a reger a atuação da jurisdição constitucional e seu comportamento estratégico frente a ameaças, proposta essa dividida em quatro eixos.

1.1. Primeiro eixo: fundamentação e proteção da autonomia do Direito

O primeiro é a fundamentação e a proteção da autonomia do Direito. O Direito, como mediador de desacordos, deve ser colocado à parte dos desacordos. Se seu propósito é evitar o arbítrio e unificar desacordos, não pode tornar-se arbitrário. Parte importante da função da jurisdição constitucional será garantir a autonomia e a juridicidade do Direito. A política deve ser contingencialmente filtrada pelo Direito para que se assegure a democracia como condição de possibilidade para desacordos; mas o Direito não pode ser filtrado pela política ou pela moral.

A contaminação moral e a tentativa de se disputar discursivamente com as narrativas autoritárias é fracasso certo. A jurisdição constitucional é incapaz de convencer racionalmente juízos morais e não ostenta a mesma disseminação e apelo dos populismos.

Daí que a jurisdição constitucional, é certo, deve e precisa se autopreservar, mas o faz preservando o Direito com que opera, sob pena de isolar a própria ideia de constitucionalismo, tornando-o residual:

[...] sem legitimidade diante das demandas históricas e tecnológicas de nosso tempo, tendente a permanecer marginalizado em relação aos processos políticos reais, e que seria incapaz de controlar os autênticos poderes de nossa época e de garantir os direitos fundamentais diante destes poderes (Callejón, 2018, p. 684).

Parte dessa projeção exógena de sua autoridade igualmente se dará com um “zelar por si” que passa por impedir a cooptação do sistema de justiça pelo autoritarismo. Um dos muitos elementos de gestação do populismo foi um desaparego constitucional originado de legados presentes (também) na jurisdição. Por isso é que deve igualmente a jurisdição constitucional combater as bases do populismo autoritário mirando o próprio sistema de justiça. *Por ali* também se dá a mudança informal de ressignificação da Constituição e se forma uma base suscetível de predação autocrática.

1.2. Segundo eixo: exame estratégico sobre o engajamento jurisdicional

O segundo eixo é o do *exame estratégico sobre quando ou não se engajar*. Estabelecida a premissa de que vivemos momento de aparente transição e de *subinstitucionalidade*, não cabe à jurisdição constitucional tentar produzir estabilidade de expectativas (provisórias) para todos os dilemas. Ainda que desenvolva estratégias, não sobrevivendo algum rearranjo possível em algum momento, a Corte esgotará sua legitimidade. Para zelar por um constitucionalismo democrático, deve o Tribunal zelar (antes/também) por si.

A jurisdição constitucional deve buscar menos se deixar cooptar pela dinâmica adversarial do jogo duro constitucional e mais centrar-se em zelar por uma concretização constitucional que respalde e proteja sentidos democraticamente válidos. É preciso desescalar o mecanismo informal de alteração da Constituição que envolve o comportamento institucional dos agentes (tolerância e reserva institucional) e focar mais no escrutínio sobre como o Direito é institucionalmente praticado, inclusive pelo próprio Judiciário, de modo a assegurar a força normativa de direitos fundamentais.

Tribunais “são importantes, mas não são capazes de fazer o trabalho sozinhos” (Barroso, 2022, p. 1678). A postura não há de ser um *supradiscurso* esvaziador de diálogos constitucionais; ao revés, devem as instituições funcionar como indutoras de reflexões e diálogos, preferentemente de maneira residual.

Deve o Tribunal resgatar uma agenda própria, talvez tornando-a mais positiva no sentido de melhor selecionar (Nunes, 2022, p. 373) situações de enfrentamento, desescalar cenários de conflagração e preferir, por meio da jurisdição, empreender mecanismos de justiça social e de maior efetividade a direitos fundamentais. Preferir engajar-se em uma tarefa de democracia mais substancial e humanista, “de expandir o território social de garantia de direitos. Universalizar os direitos fundamentais e levá-los à vida cotidiana de toda cidadania. Resgatar a todos sua condição jurídica e política de pessoa” (Serrano, 2020, p. 121). Isto é, descentralizar o combate ao populismo autoritário de (apenas) si, ampliando, ademais, seu catálogo de possibilidades de enfrentamento para uma abordagem de base do problema. Sair de uma defesa mais formal da democracia para realizá-la materialmente.

1.3. Terceiro eixo: ética de tolerância pluralista

Em terceiro lugar, no que concerne a uma *ética de tolerância pluralista* (Zanon; Adeodato, 2020), deve-se entender o que está por trás do ressentimento capturado pelo populismo. O questionamento sobre o funcionamento das instituições é algo inerente às fundações do constitucionalismo. É preciso

que haja a constatação de que o conflito é algo intrínseco à democracia e que a política tem grande responsabilidade por endereçá-lo e que, embora não seja essa uma prerrogativa exclusiva da jurisdição, é uma competência concorrente.

A missão por parte da jurisdição constitucional não pode ignorar o fato de que a utilização de uma massa pelo populismo tem seu mal na apropriação daquela parcela em favor de um projeto de poder, o que não faz desaparecer o descontentamento por parte de uma quantidade substancial de pessoas. Sem dado “povo”, não há populismo, mas também não há o pluralismo que colore a democracia (Laclau, 2013, p. 246). Talvez a jurisdição constitucional deva sair de uma concepção puramente liberal, a divisar o populismo unicamente como patológico, para um olhar capaz de analisar o fenômeno como multidimensional.

Nesse sentido, a simples e mera exclusão daqueles que não compartilham da visão sobre o funcionamento das instituições e do processo político não tem o condão de integrar os não pertencentes a um projeto coletivo de construção social. Se a democracia é projeto inacabado, não há um ponto final de chegada ao qual a jurisdição possa empurrar as coisas (Prendergast, 2019, p. 245-249). E se o construir é permanente, só fará sentido falar em um projeto de democracia de construção democraticamente partilhada. Ganha relevo, assim, uma ética de tolerância segundo a qual se proteja a oportunidade de todos poderem realizar suas potencialidades e alcancarem um valor que seja indissociável (antes, parte) da ideia de sucesso de toda uma comunidade e tradição (Dworkin, 2008, p. 10).

Já seria um grande avanço se passássemos a encarar nossas disputas não como mundos apartados, mas como discordâncias sobre as melhores interpretações a respeito de valores fundamentais que todos partilhamos. Isso faria com que se tornasse possível uma forma familiar de argumentação: a de que essa ou aquela interpretação melhor captura o valor incontroverso do que outras interpretações. A democracia deve ser um empreendimento político coletivo (Dworkin, 2008, p. 22, 131-133) e a jurisdição constitucional pode ter um papel agregador nesse sentido, de participação efetiva em um projeto coletivo de autogoverno em que todos e cada um merecem igual consideração e respeito (Barroso, 2022).

1.4. Quarto eixo: fomento a uma cultura democrática no tempo

Finalmente, alcança-se *o fomento a uma cultura democrática no tempo*. A partir da ideia de uma jurisdição constitucional líquida, o fator *tempo* de fato ganha importância especial. Se a dificuldade de alteração das Constituições confere permanência, continuidade e segurança, o tempo há de penetrar o

constitucionalismo por meio de uma interpretação flexível e aberta. Uma interpretação aberta às experiências passadas, mas também às alternativas práticas projetadas sobre diferentes linhas paralelas pelas quais correm distintos futuros antecipados (Häberle, 2014, p. 26 e 36). A vitalidade das Constituições é sua capacidade de produzir continuidade; e as Constituições são vivificadas por decisões que homenageiem a história institucional que as precede, mas que igualmente buscam e atualizam seus conteúdos à vista dos cenários preditivos que se desenham (Häberle, 2014, p. 30).

Cada decisão, cada interpretação é, pois, um “pedaço de tempo cristalizado” (Häberle, 2014, p. 28); não se situa no vácuo ou em um espaço intertemporal, senão que reproduz um acumulado de vivências históricas de que se torna mensageira no porvir. A jurisdição constitucional, assim, desempenha a relevante função de transmitir metodicamente experiências que atravessam o tempo. É emissária de um “empirismo antropológico”. O Tribunal se torna porta-voz de um “horizonte consensual por ele pressuposto e ao mesmo tempo por ele coninfluenciado” e que se transforma no horizonte do tempo (Häberle, 2014, p. 44).

O olhar limitado, encapsulado conjunturalmente a partir de retratos momentâneos, geralmente favorece perspectivas descoladas da cultura constitucional e empobrecidas pela desconexão com o aprendizado do tempo. Daí que não se fala em uma interpretação histórica, mas, sim, em uma interpretação “a partir da história” (Häberle, 2014, p. 41).

Ganha absoluta importância, nesse sentido, a ideia de “pós-entendimento” (Häberle, 2014, p. 42-43), desenvolvida por Peter Häberle. Com alguma remissão implícita a Gadamer, Häberle dirá que o pós-entendimento é o responsável por fixar o fator tempo no processo interpretativo. É o resultado do pré-entendimento precedente, que, traduzido em decisão, produz consequências que realimentam o processo interpretativo a partir das experiências constitucionais, tornando-o permanente aprendizado. É um ciclo que, sem fim, ameaça se fechar para apenas tomar novo impulso a convertê-lo em espiral prolongada na grandeza física do tempo.

E se o processo de vivificação da norma é contínuo, a estabilização interpretativa é meramente momentânea, de sorte que, no contexto da história interpretativa de dada norma, o pós-entendimento será tão constitutivo quanto o pré-entendimento; aliás, se é possível separá-los, um e outro nada mais serão que um retrato, uma fase do processo interpretativo, a se configurar mesmo pré ou pós-entendimento a depender do referencial temporal com que se o divise. O pré-entendimento de uma abordagem decisória é pós-entendimento da abordagem precedente; o pós-entendimento resultante de uma abordagem decisória é pré-entendimento da abordagem seguinte. São correspondentes dialéticos no eixo do tempo. Momentos da espiral hermenêutica.

O futuro sempre começou no presente. Dirá Häberle: o constitucionalismo se situa no *continuum* da dialética entre a Constituição atualmente vivida e aquela de feições passadas. Não são as interpretações, assim, momentos no tempo, mas, sim, o processo interpretativo um processo no tempo (Häberle, 2014, p. 40).

A partir dessas ideias de Häberle, os subjetivismos interpretativos acabam se diluindo no eixo do tempo, aproximando-se muito mais de alguma objetivação. O dualismo interpretação subjetiva/objetiva acaba por ser relativizado no tempo (Häberle, 2014, p. 41) em favor de uma cultura decisória, entendida como um conjunto do que se efetivamente cultua.

Dogmática e cientificamente falando, essa perspectiva *haberliana* favorece que análises e diagnósticos sejam menos focados

[...] na supremacia da constituição e na dinâmica entre poderes como mera concretização de disposições jurídicas para passar a contemplar a identificação de padrões de interação em uma dinâmica de jogo de poder que opera sob um sistema simbólico pelo qual os entes descrevem seus próprios comportamentos, descrição essa que não raro é contradita pela prática. Menos uma tentativa de enquadrar os fatos em um sistema simbólico e mais uma busca por se qualificar os fenômenos a partir de padrões transversais (Costa, 2023, p. 150).

2. CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Daí por que, direi eu, a adaptabilidade da jurisdição constitucional é como fenômeno que deve ter o predicado de conservar uma essência que rememore em função *de que* a adaptação acontece. A jurisdição constitucional se adapta para sobreviver, para zelar pelo constitucionalismo democrático. Se, para sobreviver, contudo, põe em risco os valores em razão dos quais sobrevive, à revelia de uma história institucional, rompe-se com sua identidade. Sobreviver à custa da normatividade da matéria com que se opera não é sobreviver, senão adiar a própria morte.

O consequencialismo democrático deve aplacar um encapsulamento conjuntural ou individual dos integrantes da Corte, um *desencapsulamento* que permita uma ampliação de horizontes. Em linguagem *gadameriana*, se nos tornamos aquilo que vivemos e experienciamos, e se ao mesmo tempo “contaminamos” aquilo que viveremos e experienciaremos, assim também se dá com as instituições. Mas é precisamente esse contexto formado a partir de acertos e desacertos que há de ser tomado em conta adiante.

CONCLUSÃO

O presente artigo partiu da constatação de que as ameaças contemporâneas à democracia constitucional têm exigido da jurisdição constitucional uma resposta adaptativa que os modelos teóricos da resiliência não descrevem com precisão suficiente. A tese da resiliência, em suas formulações mais conhecidas, pressupõe um retorno à forma original – um elástico que, deformado, recupera sua configuração inicial. O que se propôs aqui é algo distinto: a jurisdição constitucional não retorna, ela evolui, incorporando ao seu gene institucional o aprendizado das crises que atravessa.

Esse processo adaptativo, contudo, não é ilimitado. A metáfora do acordeão é precisa nesse sentido: o instrumento se expande e se retrai, mas sempre submetido a uma harmonia condutora. A jurisdição constitucional líquida é, portanto, adaptabilidade com identidade – capacidade de responder aos desafios sem abdicar dos valores que justificam a sua própria existência.

O consequencialismo democrático proposto como marco teórico para orientar essa adaptação estrutura-se em quatro eixos que se complementam. O primeiro, a *fundamentação e a proteção da autonomia do Direito*, impede que a jurisdição sucumba à contaminação moral ou política que o populismo autoritário inevitavelmente tenta promover. O segundo, o exame estratégico sobre o engajamento jurisdicional, exige que o Tribunal seja seletivo em suas intervenções, reservando sua legitimidade para onde ela é mais necessária e evitando o esgotamento institucional. O terceiro, a ética de tolerância pluralista, reconhece que a exclusão dos inconformados não resolve o descontentamento que alimenta o populismo, sendo necessário um projeto de democracia efetivamente partilhado. O quarto, o fomento a uma cultura democrática no tempo, ancora a jurisdição na perspectiva haberliana do pós-entendimento, segundo a qual cada decisão é simultaneamente herdeira de uma tradição e emissária de um legado para o futuro.

No contexto atual de guerra cultural e polarização, não podem a normatividade e a democracia serem vitimadas como efeito colateral de conflagrações. Aliás, talvez seja precisamente esta a estratégia seguinte do autoritarismo: fazer com que a jurisdição constitucional, ao fazer-lhe frente, se autodestrua, sacrificando direitos fundamentais sob o signo de uma legalidade extraordinária convertida em estado de emergência permanente.

Recorrendo a Häberle (2016, p. 22), a tese da Constituição como cultura importa concebê-la não apenas como um texto ou conjunto de normas, mas como expressão de um estágio de desenvolvimento e afirmação cultural de um povo. Viva que é, a Constituição, por meio de sua interpretação aberta, transmite a cultura de que é depositária e repositório, emissária de experiências e saberes. Cumpre, pois, avaliar criticamente a essência do que se pratica e

praticou constitucionalmente sob o color de democracia, honrando legados e corrigindo rumos. Trata-se de missão que transcende o Direito, mas que também lhe pertence.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2022. Ahead of print.

CALLEJÓN, Francisco B. As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI. *Revista Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 19, n. 3, p. 679-694, set./dez. 2018.

COSTA, Alexandre Araújo. Erosão democrática e resiliência constitucional. In: GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Paula Pereira (orgs.). *Resiliência e deslealdade constitucional: uma década de crise*. São Paulo: Contracorrente, 2023. p. 150.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?* Princeton: Princeton University Press, 2008.

HÄBERLE, Peter. Constituição “da Cultura” e Constituição “Como Cultura”: um Projeto Científico para o Brasil. *Revista de Direito da Universidade (RDU)*, Porto Alegre, v. 13, n. 72, p. 9-32, nov./dez. 2016.

HÄBERLE, Peter. Prolegômenos de um entendimento da Constituição “Adequada” ao Tempo. *Revista de Direito Público*, Brasília, n. 56, p. 24-46, mar./abr. 2014.

LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LEAL, Saul Tourinho. Jurisdição constitucional resiliente: a experiência brasileira. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 50, n. 154, p. 403-452, 2023.

NUNES, Daniel Capecci. *Promessa constitucional e crise democrática: o populismo autoritário na Constituição de 1988*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

PRENDERGAST, D. The judicial role in protecting democracy from populism. *German Law Journal*, v. 20, p. 245-262, 2019.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina. *Poliética*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 94-125, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Do compromisso maximizador ao constitucionalismo resiliente. In: VIEIRA, Oscar Vilhena. *Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 22.

ZANON, Pedro Henrique Nascimento; ADEODATO, João Maurício. A ética da tolerância como possibilidade de abertura hermenêutica do Direito: uma análise sobre a jurisdição constitucional brasileira. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 33, p. 375-394, 2020.